



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05582/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho (Alcaide)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Aderbal da Costa Villar Neto

EMENTA: Município de Olho d'Água – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Francisco de Assis Carvalho contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 0218/13 e do Acórdão APL –TC – 0866/13. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do valor do débito imputado. Redução da importância da multa aplicada. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas. Declaração de insubsistência do Parecer PPL TC 0218/2013. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

ACÓRDÃO APL TC 0222/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 18/12/2013, apreciou as contas do prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, referente ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0218/13**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2012, supranominado;

2. Através do **Acórdão APL TC 0866/13**:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, na condição de ordenador de despesas;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar o débito no valor de R\$ 34.759,67¹, em razão da não comprovação de saldo bancário no final do exercício, referente a conta bancária 30032601.

2.4. Aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento, ausência de controle interno e, bem assim, do controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, em desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldo bancário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05582/13

2.5. Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos recursos objeto de imputação à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual e, ao Tesouro Estadual, o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.6. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

2.6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e LC 101/2000 e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

2.6.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

2.6.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

2.6.4 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS).

2.7. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

2.8. Expedir comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) acerca dos fatos apurados tocante as informações contraditórias relativas ao item irregular “saldo não comprovado” sob a responsabilidade da contadora Maria Aparecida Alves Guimarães.

Irresignado, o Prefeito, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a imputação de débito para, por fim, requerer a desconstituição das retrocitadas decisões, emitindo, inclusive, parecer prévio favorável à aprovação das contas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. Deu como **sanadas a eiva** tocante a imputação do débito no valor de R\$ 34.759,67, em razão da não comprovação de saldo bancário no final do exercício, referente a conta bancária 30032601, permanecendo inalterados os demais termos das decisões combatidas..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05582/13

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 34.759,67, mantendo incólumes os demais termos das decisões vergastadas (Parecer PPL TC 218/2013 e Acórdão APL TC 0866/13).

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

No mérito. A eiva com maior reflexo negativo na presente prestação de contas, qual seja, a não comprovação de saldo bancário foi, conforme relatado, devidamente esclarecida pelo recorrente.

Ainda com peso significativo, à luz do Parecer PN TC 52/04 tem-se a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento, no entanto, se analisada isoladamente esta eiva, porquanto a pecha anteriormente citada foi esclarecida e, ponderado o fato de que o valor¹ não é expressivo se considerada a relação desta com a despesa orçamentária total² e, bem assim, que foram aplicados em Educação (31,50%); Saúde (16,79%) e FUNDEB (67,70%), no meu sentir, dita impropriedade não tem o condão de macular as contas em apreço, mormente, outras falhas com peso pouco significativo tenham permanecido.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal conheça do Recurso e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** quanto ao Acórdão e **provimento total** quanto ao Parecer de modo a:

1. **Excluir** a imputação do débito no valor de R\$ 34.759,67, referentes ausência de comprovação do saldo bancário no final do exercício, da conta bancária 30032601 "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços".

2. **Reduzir** o valor da multa aplicada em 50%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) equivalentes a 88,66 UFR.

3. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

4. **Tornar insubsistente** o Parecer PPL TC 218/13, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

É como voto.

¹ R\$ 294.846,51

² R\$ 12.151.182,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05582/13

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05582/13 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 218/2013 e do Acórdão APL TC 0886/13,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, para:

1. **Excluir** a imputação do débito no valor de R\$ 34.759,67, referentes ausência de comprovação do saldo bancário no final do exercício, da conta bancária 30032601 “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços”.

2. **Reduzir** o valor da multa aplicada em 50%, passando o valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) equivalentes a 88,66 UFR:

3. **Tornar insubsistente** o Parecer PPL TC 218/13, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

4. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de abril de 2016.

Em 27 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL